



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

**PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2008
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo, sobre o exercício da profissão de Jornalista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 32 do PL nº 3.981, de 2008, renumerando-se os incisos subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

De maneira geral, o Projeto vem promover profundas, equívocas e preocupantes alterações na regulamentação atual da profissão de jornalista, realimentando investidas passadas, já repelidas nas esferas decisórias dos Três Poderes, cujo objetivo consistia, tão-somente, em estabelecer reserva de mercado aos jornalistas em detrimento dos direitos dos demais profissionais, hoje atuantes nos diferentes veículos.

Além de ampliar de forma desmedida e desarrazoada a área de atuação profissional do jornalista, a iniciativa está predeterminada a gerar reserva de mercado e de atuação nas diversas áreas e formas de criação ou produção de conteúdo e informação, por meios gráficos, radiofônicos, fotográficos e outros.

O Projeto restringe indebitamente aos jornalistas o exercício de ocupações, trabalhos e especialidades hoje desempenhados, com igual ou maior proficiência, por outros profissionais do setor comunicacional, de formação superior e técnica em áreas correlatas e afins, como radialistas, atores, escritores, arquivologistas, *designers*, fotógrafos, profissionais liberais em geral, ameaçando o princípio constitucional de liberdade de expressão e de comunicação, pelo só fato de agregar ao material a ser produzido, divulgado ou publicado o caráter jornalístico.

Especificamente, o dispositivo que se pretende extirpar do Projeto prevê que:



Câmara dos Deputados

“Art. 32. São atividades privativas de jornalista:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

”

É preciso observar, de plano, que as várias atividades ali descritas podem ser, convenientemente e talvez melhor executadas por outros profissionais – sempre que o conteúdo tenha correlação ou envolva conhecimentos de diferentes áreas do conhecimento humano e de formação universitária ou técnica.

Quem mais apto para redigir, condensar, titular, interpretar, corrigir ou coordenar matéria de cunho científico, literário ou artístico, ainda mais em periódico especializado, do que o próprio profissional da área de formação respectiva? Aliás, os equívocos e informações truncadas que, amiúde, perpassam trabalhos jornalísticos em searas nas quais outros profissionais deveriam estar presentes justificam a supressão do dispositivo em tela.

Dito preceito visivelmente pretende transmutar o jornalista em um factótum da comunicação escrita, alijando os demais atores ou partícipes da produção documental universal. Imaginar que o jornalista possa melhor que o jurista interpretar matéria legal, ou que o físico, o biólogo e tantos outros, para comentar fatos sob o ponto de vista de suas visões acadêmicas, é, para dizer pouco, mera presunção fútil sob prurido corporativo.

Outro não poderia ser nosso propósito que extirpar semelhante absurdo do Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA
Deputado Federal